

CARGO EM COMISSÃO

CARGA HORÁRIA - TRABALHO REMOTO

FLEXIBILIZAÇÃO DE JORNADA

PROCESSO N° : 39816/24
ASSUNTO : CONSULTA
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA
INTERESSADO : ADRIANO CEZAR RICHTER, TEREZA CAMILO DOS SANTOS
RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO N° 458/25 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Câmara de Guaíra. Carga horária, utilização de ponto biométrico de forma flexível, liberação do trabalho quando não houver atividade, fixação de trabalho remoto e compensação de horas para os servidores comissionados e efetivos. Respostas conforme fundamentação.

1 DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Consulta encaminhada pelo presidente da CÂMARA DE GUAÍRA, Sr. ADRIANO CEZAR RICHTER, por meio da qual pretende que esta Corte de Contas se manifeste, em tese, acerca dos seguintes questionamentos:

- 1 Servidor comissionado com carga horária fixada em lei pode ser liberado do ponto biométrico?
- 2 A fim de evitar excesso de trabalho diário, a depender das atribuições do cargo, o servidor comissionado com carga horária fixada em lei pode cumprir a jornada diária mediante ponto biométrico, mas de forma flexível, sem horário fixo de entrada e saída, mas com obrigação de atendimento sempre que a Autoridade necessitar?
- 3 O servidor comissionado ou ocupante de função gratificada com carga horária fixada em lei pode ser liberado do trabalho em determinado dia por decisão da Autoridade, desde que não haja atividade que demande o assessoramento do servidor?
- 4 Pode ser fixado o trabalho remoto ao servidor comissionado em alguns dias da semana e/ou em algum período do dia?
- 5 O servidor efetivo que ocupa função gratificada pode compensar horas se as horas excedentes ocorrerem no exercício das atribuições do cargo efetivo e não da função gratificada?
- 6 Se a função gratificada não for de chefia, direção ou assessoramento, ainda assim há relação de confiança que extrapola a mera segurança de que as obrigações serão exercidas de forma eficiente pelo servidor efetivo?
- 7 Se a função gratificada não for de chefia, direção ou assessoramento, ainda assim fica vedado o regime de compensação de horas?
- 8 A fim de evitar excesso de trabalho diário, a depender das atribuições da função gratificada, o servidor ocupante pode cumprir a jornada semanal mediante ponto biométrico, mas de forma flexível, sem horário fixo de entrada e saída, mas com obrigação de atendimento sempre que a Autoridade necessitar?

9 O acórdão 3406/2017 é aplicável às gratificações técnicas cujas atribuições não sejam de Direção, Chefia e assessoramento? Qual o regime de dedicação aplicável ao agente de contratação e equipe de apoio previstos na lei 14.133/2021?

O Parecer Jurídico (peça nº 04) incluído no expediente, destaca a diferença entre funções de confiança e funções gratificadas técnicas, influenciando a interpretação acerca do controle de ponto, da flexibilidade e da compensação de horas, trazendo, em síntese, as seguintes conclusões:

- 1 Ponto biométrico – Embora não seja o entendimento do subscritor, há entendimento pacificado de que servidores comissionados não precisam ser submetidos ao controle de frequência.
- 2 Flexibilidade de horário – É juridicamente possível, desde que cumprida a jornada diária de 8 horas e haja controle de ponto.
- 3 Liberação do trabalho – Só é viável se não houver carga horária fixada em lei e fiscalização por ponto eletrônico.
- 4 Home office – Permitido para comissionados, mas deve ser analisado caso a caso, considerando a realidade do servidor.
- 5 Funções gratificadas técnicas x de confiança – Funções técnicas não exigem dedicação exclusiva, permitindo compensação de horas.
- 6 Flexibilidade para funções gratificadas – Aplicam-se os mesmos fundamentos da flexibilidade para servidores comissionados.
- 7 Aplicação do Acórdão 3406/2017 – Não se aplica a funções gratificadas de caráter técnico.

Foi identificada a falha na interposição da consulta, a qual, contudo, não comprometeu sua compreensão nem seu recebimento por minha parte, conforme Despacho n. 261/24 (peça 05). Observa-se que o consulente não encaminhou os questionamentos dirigidos a esta Corte de Contas, limitando-se a anexar, em duplicidade (peças 03 e 04), cópias do Parecer Jurídico nº 52/2023, emitido pela Procuradoria da Câmara de Guaíra, documento no qual apresenta as dúvidas objeto de análise nos autos.

Após a apresentação dos principais julgados identificados pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação nº 52/24 – SJB – peça 08), no Despacho nº 705/24 - GCMRMS (peça 09), entendi não haver, aparentemente, precedentes que abordam de forma completa caso similar.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 10) apontou impactos dos questionamentos nas fiscalizações e sistemas vinculados, solicitando o retorno dos autos após o julgamento para sua ciência.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 6175/24-CGM (peça 12), manifestou-se conclusivamente sobre os questionamentos apresentados, destacando, em resumo, que:

- 1 Ponto biométrico para servidores comissionados – Não é obrigatório, conforme entendimento pacificado pelo Acórdão nº 3727/18.
- 2 Flexibilidade de horário – É possível para servidores comissionados, desde

que cumpram a carga horária diária exigida.

3 Liberação do trabalho por decisão da autoridade – Não há respaldo normativo para essa prática.

4 Trabalho remoto – Permitido para servidores comissionados, desde que previsto em lei e regulamentado.

5 Compensação de horas para funções gratificadas – Não é aplicável, pois essas funções exigem dedicação e confiança.

6 Natureza das funções gratificadas – Sempre envolvem confiança, independentemente da nomenclatura.

7 Vedação à compensação de horas para funções gratificadas – Mantida, conforme entendimento anterior.

8 Jornada flexível para funções gratificadas – Possível, desde que respeitada a carga horária e as atribuições da função.

9 Aplicação do Acórdão 3406/2017 – Abrange funções gratificadas nos termos da Constituição. Funções para agentes de contratação podem ser criadas, desde que observados os critérios de complexidade e responsabilidade.

No parecer n. 401/24, do Ministério Público de Contas, de lavra do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. GABRIEL GUY LÉGER, foram respondidos aos questionamentos do Presidente da Câmara de Guaíra, em brevidade, com as seguintes conclusões:

1 Ponto biométrico – Servidores comissionados não precisam ser submetidos ao controle de frequência, conforme Acórdão nº 3727/18-STP.

2 Flexibilidade de horário – Permitida, desde que respeitado o regime de dedicação ao serviço inerente ao cargo em comissão.

3 Liberação do trabalho – O Tribunal não autoriza absentismo. Caso não haja necessidade de assessoramento, deve-se realocar o servidor ou extinguir o cargo.

4 Trabalho remoto – Pode ser fixado pelo ente federativo, conforme sua regulamentação.

5 Compensação de horas para funções gratificadas – Vedada, nos termos do Acórdão nº 966/23-STP e Prejulgado nº 25.

6 Natureza das funções gratificadas – Devem estar relacionadas à direção, chefia ou assessoramento, sem exceções.

7 Vedação à compensação de horas – Mantida, pois funções gratificadas exigem dedicação integral.

8 Flexibilização da jornada – Pode ser adotada, desde que prevista na legislação local e respeitada a carga horária legal.

9 Aplicação do Acórdão nº 3406/17-STP – Em tese, não se aplica às gratificações técnicas, salvo se configurada função de confiança. Funções gratificadas podem ser criadas para agentes de contratação e equipe de apoio, desde que exercidas por servidores do quadro permanente.

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Devidamente instruída a presente consulta, passo a analisar individualmente de cada um dos questionamentos:

1) Servidor comissionado com carga horária fixada em lei pode ser liberado do ponto biométrico?

Cargo em comissão é de livre nomeação e exoneração, atrelado à confiança e limitado a funções de direção, assessoramento e chefia, cuja criação e provimento deve seguir o disposto pelo STF no Tema 110, sujeitando-se a horários diferenciados de trabalho.

Assim, conforme o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas no Acórdão nº 3727/18-STP, em resposta à Consulta, não há obrigatoriedade de submissão dos servidores comissionados ao controle de frequência mediante ponto biométrico.

O Parecer Jurídico (peça nº 04) reforça essa posição, destacando que, apesar de não ser unânime, o entendimento pacificado aponta para a desnecessidade desse controle específico para servidores em comissão. O Ministério Público de Contas ratifica essa conclusão, alinhando-se ao precedente já firmado.

2) A fim de evitar excesso de trabalho diário, a depender das atribuições do cargo, o servidor comissionado com carga horária fixada em lei pode cumprir a jornada diária mediante ponto biométrico, mas de forma flexível, sem horário fixo de entrada e saída, mas com obrigação de atendimento sempre que a Autoridade necessitar?

Sim. A questão referente a jornada dos servidores públicos, sejam eles efetivos, comissionados, ou ainda, ocupantes de função gratificada, deve ser tratada de acordo com a legislação local de cada ente federado. Assim, necessário que sempre se observe o disposto na legislação do Município a respeito do tema.

O Parecer Jurídico (peça nº 04) sustenta essa possibilidade, desde que a jornada de 8 horas diárias seja cumprida. O Ministério Público de Contas reforça que não há óbice à flexibilidade, desde que respeitado o regime de tempo integral e o compromisso com as atribuições do cargo.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas já decidiu que a jornada de trabalho dos servidores comissionados pode ser flexibilizada, desde que observadas a carga horária fixada em lei e a dedicação ao serviço público, conforme Acórdão nº 1261/22-STP, proferido nos autos de Consulta nº 69169/21.

3) O servidor comissionado ou ocupante de função gratificada com carga horária fixada em lei pode ser liberado do trabalho em determinado dia por decisão da Autoridade, desde que não haja atividade que demande o assessoramento do servidor?

O Tribunal de Contas não tem competência para autorizar qualquer espécie de absenteísmo no serviço público. A CGM reforça que a falta de demanda não justifica a ausência do servidor e que, caso a necessidade de assessoramento cesse de forma permanente, a solução adequada seria a extinção do cargo e a exoneração do servidor.

O Ministério Público de Contas entende que, caso a autoridade nomeante momentaneamente não necessite do assessoramento do servidor, a solução adequada não é a liberação do trabalho, mas sim a atribuição de outras atividades

administrativas no âmbito do órgão. E conclui “Em resumo, a flexibilização da jornada atrai para o gestor a responsabilidade de aferição do desempenho, assim como a avaliação da necessidade de existência do respectivo cargo.”

4) Pode ser fixado o trabalho remoto ao servidor comissionado em alguns dias da semana e/ou em algum período do dia?

O Parecer Jurídico (peça nº 04) ressalta que a implementação do teletrabalho deve considerar a natureza das atividades desempenhadas, garantindo que sua execução remota seja viável e compatível com as demandas do serviço público. A CGM também pontua que a regulamentação deve observar normativos internos e a legislação específica do ente.

A regulamentação do teletrabalho é de competência do ente federativo, não havendo impedimentos para sua aplicação a servidores comissionados, desde que respeitada a legislação do Município, e a discricionariedade de cada gestor, conforme reforçado pelo Ministério Público de Contas. Sobre esta questão da regulamentação, vide Decreto nº 11.072/22, norma do Governo Federal, que traz parâmetros sobre o âmbito de aplicação e regras especiais.

5) O servidor efetivo que ocupa função gratificada pode compensar horas se as horas excedentes ocorrerem no exercício das atribuições do cargo efetivo e não da função gratificada?

Não. O Acórdão nº 966/23-STP estabelece que a vedação à compensação de horas extras para ocupantes de cargos em comissão, prevista no Prejulgado nº 25, também se aplica às funções gratificadas.

O Ministério Público de Contas reforça que as funções gratificadas exigem dedicação integral, não sendo compatíveis com a compensação de horas, conforme o Prejulgado nº 1.913 do Tribunal Contas do Estado de Santa Catarina, que dispõe “Não é cabível a sistemática de compensação de horas-extras quando o servidor ocupa cargo comissionado ou exerce função gratificada.”

6) Se a função gratificada não for de chefia, direção ou assessoramento, ainda assim há relação de confiança que extrapola a mera segurança de que as obrigações serão exercidas de forma eficiente pelo servidor efetivo?

Sim. O Prejulgado nº 25 define que tanto as funções gratificadas quanto os cargos em comissão devem estar vinculados a atribuições de chefia, direção ou assessoramento. Assim, mesmo que a nomenclatura utilizada para designar determinada função gratificada sugira um caráter técnico, a confiança na execução das atividades permanece inerente ao cargo. Tal entendimento também se encontra expresso no Parecer Jurídico e é reforçado pelo Ministério Público de Contas.

7) Se a função gratificada não for de chefia, direção ou assessoramento, ainda assim fica vedado o regime de compensação de horas?

Sim. Nos termos do Prejulgado nº 25, as funções gratificadas devem obrigatoriamente envolver atribuições de chefia, direção ou assessoramento. Consequentemente, não há espaço para a criação de funções gratificadas fora dessas hipóteses, tampouco para a compensação de horas para ocupantes desses cargos. Tanto o Parecer Jurídico quanto o Ministério Público de Contas também reforçam essa vedação.

8) A fim de evitar excesso de trabalho diário, a depender das atribuições da função gratificada, o servidor ocupante pode cumprir a jornada semanal mediante ponto biométrico, mas de forma flexível, sem horário fixo de entrada e saída, mas com obrigação de atendimento sempre que a Autoridade necessitar?

A legislação local deve disciplinar a jornada dos servidores públicos, conforme estabelecido pelo Acórdão nº 1.261/22-STP. Caso a legislação do ente federativo permita a flexibilização da jornada para servidores ocupantes de função gratificada, e desde que seja respeitada a carga horária legal, não há impedimentos. O Parecer Jurídico e o Ministério Público de Contas concordam que a flexibilização pode ser adotada, desde que observados esses critérios.

9) O Acórdão nº 3406/2017 é aplicável às gratificações técnicas cujas atribuições não sejam de Direção, Chefia e Assessoramento? Qual o regime de dedicação aplicável ao agente de contratação e equipe de apoio previstos na Lei nº 14.133/2021?

Em princípio, o Acórdão nº 3406/17-STP¹ não se aplica diretamente às gratificações técnicas que não envolvem chefia, direção ou assessoramento. No entanto, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas e pela CGM, a mera denominação da gratificação não impede a aplicação do acórdão, caso seja constatado que a função possui natureza de confiança, nos termos do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Em relação aos agentes de contratação e equipe de apoio previstos na Lei nº 14.133/21, o Acórdão nº 3.561/23-STP veda a percepção de função gratificada por ocupantes de cargos exclusivamente em comissão. No entanto, não há impedimento para a criação de funções gratificadas para agentes de contratação e equipe de apoio, desde que essas funções sejam exercidas por servidores ou empregados públicos pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora da licitação.

2.1 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e no mérito pela RESPOSTA dos questionamentos no sentido de que:

¹ - A função gratificada, em razão da execução de atribuições além das previstas para o cargo, obriga o servidor efetivo à jornada integral de trabalho, mesmo quando admitido para cargo de jornada de 20 horas semanais, podendo ainda, cumular cargos públicos, desde que correspondam aos constitucionalmente permitidos e desde que haja compatibilidade de horários.

1 Servidor comissionado com carga horária fixada em lei pode ser liberado do ponto biométrico?

RESPOSTA: Sim, conforme entendimento consolidado no Acórdão nº 3727/18-STP, não há obrigatoriedade de submissão ao controle de frequência mediante ponto biométrico.

2 A fim de evitar excesso de trabalho diário, a depender das atribuições do cargo, o servidor comissionado com carga horária fixada em lei pode cumprir a jornada diária mediante ponto biométrico, mas de forma flexível, sem horário fixo de entrada e saída, mas com obrigação de atendimento sempre que a Autoridade necessitar?

RESPOSTA: Sim, desde que respeitada a jornada diária fixada em lei e mantida a dedicação integral ao cargo, conforme precedentes deste Tribunal.

3 O servidor comissionado ou ocupante de função gratificada com carga horária fixada em lei pode ser liberado do trabalho em determinado dia por decisão da Autoridade, desde que não haja atividade que demande o assessoramento do servidor?

RESPOSTA: Não. A ausência de demanda pontual não justifica a liberação do servidor. Caso não haja necessidade permanente do cargo, a solução adequada é a sua extinção e exoneração do servidor.

4 Pode ser fixado o trabalho remoto ao servidor comissionado em alguns dias da semana e/ou em algum período do dia?

RESPOSTA: Sim, desde que previsto em lei e regulamentado pelo ente federativo, observando a compatibilidade das atividades com o regime remoto.

5 O servidor efetivo que ocupa função gratificada pode compensar horas se as horas excedentes ocorrerem no exercício das atribuições do cargo efetivo e não da função gratificada?

RESPOSTA: Não. A vedação à compensação de horas extras para ocupantes de cargos em comissão, prevista no Prejulgado nº 25, também se aplica às funções gratificadas (Acórdão nº 966/23-STP- autos de consulta nº 340912/22).

6 Se a função gratificada não for de chefia, direção ou assessoramento, ainda assim há relação de confiança que extrapola a mera segurança de que as obrigações serão exercidas de forma eficiente pelo servidor efetivo?

RESPOSTA: Sim. O Prejulgado nº 25 determina que todas as funções gratificadas devem envolver atribuições de chefia, direção ou assessoramento, independentemente da nomenclatura utilizada.

7 Se a função gratificada não for de chefia, direção ou assessoramento, ainda assim fica vedado o regime de compensação de horas?

RESPOSTA: Sim. Não há possibilidade de criação de funções gratificadas fora das hipóteses previstas no Prejulgado nº 25, tampouco a compensação de horas para esses ocupantes.

8 A fim de evitar excesso de trabalho diário, a depender das atribuições da função gratificada, o servidor ocupante pode cumprir a jornada semanal mediante ponto biométrico, mas de forma flexível, sem horário fixo de entrada e saída, mas com obrigação de atendimento sempre que a Autoridade necessitar?

RESPOSTA: Sim, caso permitido pela legislação local e desde que seja respeitada a carga horária fixada em lei, conforme entendimento do Acórdão nº 1.261/22-STP.

9 O acórdão 3406/2017 é aplicável às gratificações técnicas cujas atribuições não sejam de Direção, Chefia e assessoramento? Qual o regime de dedicação aplicável ao agente de contratação e equipe de apoio previstos na lei 14.133/2021?

RESPOSTA: O Acórdão nº 3406/17-STP, em tese, não se aplica às gratificações técnicas, salvo se a função, na prática, envolver confiança e direção. Já o Acórdão nº 3.561/23-STP veda a concessão de função gratificada a cargos exclusivamente comissionados para funções da Lei nº 14.133/21, permitindo a criação de funções gratificadas para agentes de contratação e equipe de apoio quando exercidas por servidores efetivos do quadro permanente do órgão ou entidade promotora da licitação.

Após o trânsito em julgado desta decisão, determino a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, em seguida, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e, após, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, conforme disposto no art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno.

3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em CONHECER a presente Consulta e no mérito pela RESPOSTA dos questionamentos nos termos a seguir:

I - Servidor comissionado com carga horária fixada em lei pode ser liberado do ponto biométrico?

RESPOSTA: Sim, conforme entendimento consolidado no Acórdão nº 3727/18-STP, não há obrigatoriedade de submissão ao controle de frequência mediante ponto biométrico;

II - A fim de evitar excesso de trabalho diário, a depender das atribuições do cargo, o servidor comissionado com carga horária fixada em lei pode cumprir a jornada diária mediante ponto biométrico, mas de forma flexível, sem horário fixo de entrada e saída, mas com obrigação de atendimento sempre que a Autoridade necessitar?

RESPOSTA: Sim, desde que respeitada a jornada diária fixada em lei e mantida a dedicação integral ao cargo, conforme precedentes deste Tribunal;

III - O servidor comissionado ou ocupante de função gratificada com carga horária fixada em lei pode ser liberado do trabalho em determinado dia por decisão da Autoridade, desde que não haja atividade que demande o assessoramento do servidor?

RESPOSTA: Não. A ausência de demanda pontual não justifica a liberação do servidor. Caso não haja necessidade permanente do cargo, a solução adequada é a sua extinção e exoneração do servidor;

IV - Pode ser fixado o trabalho remoto ao servidor comissionado em alguns dias da semana e/ou em algum período do dia?

RESPOSTA: Sim, desde que previsto em lei e regulamentado pelo ente federativo, observando a compatibilidade das atividades com o regime remoto.

V - O servidor efetivo que ocupa função gratificada pode compensar horas se as horas excedentes ocorrerem no exercício das atribuições do cargo efetivo e não da função gratificada?

RESPOSTA: Não. A vedação à compensação de horas extras para ocupantes de cargos em comissão, prevista no Prejulgado nº 25, também se aplica às funções gratificadas (Acórdão nº 966/23-STP- autos de consulta nº 340912/22);

VI - Se a função gratificada não for de chefia, direção ou assessoramento, ainda assim há relação de confiança que extrapola a mera segurança de que as obrigações serão exercidas de forma eficiente pelo servidor efetivo?

RESPOSTA: Sim. O Prejulgado nº 25 determina que todas as funções gratificadas devem envolver atribuições de chefia, direção ou assessoramento, independentemente da nomenclatura utilizada;

VII - Se a função gratificada não for de chefia, direção ou assessoramento, ainda assim fica vedado o regime de compensação de horas?

RESPOSTA: Sim. Não há possibilidade de criação de funções gratificadas fora das hipóteses previstas no Prejulgado nº 25, tampouco a compensação de horas para esses ocupantes;

VIII - A fim de evitar excesso de trabalho diário, a depender das atribuições da função gratificada, o servidor ocupante pode cumprir a jornada semanal mediante ponto biométrico, mas de forma flexível, sem horário fixo de entrada e saída, mas com obrigação de atendimento sempre que a Autoridade necessitar?

RESPOSTA: Sim, caso permitido pela legislação local e desde que seja respeitada a carga horária fixada em lei, conforme entendimento do Acórdão nº 1.261/22-STP;

IX - O acórdão 3406/2017 é aplicável às gratificações técnicas cujas atribuições não sejam de Direção, Chefia e assessoramento? Qual o regime de dedicação aplicável ao agente de contratação e equipe de apoio previstos na lei 14.133/2021?

RESPOSTA: O Acórdão nº 3406/17-STP, em tese, não se aplica às gratificações técnicas, salvo se a função, na prática, envolver confiança e direção. Já o Acórdão nº 3.561/23-STP veda a concessão de função gratificada a cargos exclusivamente comissionados para funções da Lei nº 14.133/21, permitindo a criação de funções gratificadas para agentes de contratação e equipe de apoio quando exercidas por servidores efetivos do quadro permanente do órgão ou entidade promotora da licitação;

XI – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, em seguida, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e, após, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, conforme disposto no art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente